LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2022

"Institui no âmbito do Município de Buritis a Assistência Social aos Servidores Públicos Municipais, para cobertura dos Auxílios Temporários nos Termos do Artigo 86 da Lei Orgânica do Município adequando a da Emenda Constitucional 103/2019 e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituído em caráter permanente, em cumprimento a previsão contida na Lei Orgânica do Município de Buritis e recepcionado pela previsão constitucional da Emenda 103/2019, a Assistência Social aos Servidores Públicos Municipais, para cobertura dos Auxílios Temporários, que será regido pela presente Lei.

Parágrafo único. A Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, se destina a assegurar aos servidores do Município de Buritis e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza assistencial através dos Auxílios Temporários, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar sua condição de trabalho, provendo por meio dos Auxílios, aos meios de subsistência.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

§ 1º Servidor: a pessoa que exerce cargo Público.

§ 2º Cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas, previsto na estrutura organizacional dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos.

§ 3º Carreira: a sucessão de cargo efetivo, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por Lei de cada ente federativo.

§ 4º Tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuos, na administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

CAPÍTULO I
DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I
ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Art. 3º São Assistidos obrigatórios da Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, os servidores ativos dos órgãos da administração direta e indireta, do Município de Buritis, assim como as Autarquias e Empresas Públicas dotadas de orçamentário próprio amparado nos critérios desta Lei Municipal.

§ 1º Fica o poder Legislativo, submetido as regras desta Lei e ao custeio de suas despesas inerente ao Auxílio Temporário de seus servidores.

§ 2º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como, de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES ASSISTENCIADOS

Art. 4º São considerados dependentes assistenciados para fins dos efeitos desta Lei: o cônjugue, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição menores de 21 anos, os filhos de qualquer idade inválidos enquadrados no Inciso II do Art. 3º da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, os filhos desde que não tenham atingido a maioridade civil, os pais que vivem sobre a dependência financeira do assistenciado, os irmãos que vivem sobre a dependência financeira do assistenciado, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência física grave.

CAPITULO II
DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS ASSISTENCIADOS

Art. 5º Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, a Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, não poderá conceder benefícios distintos do previsto pelo Regime Geral de Previdência Social, ficando restrito aos seguintes:

I – Quanto ao servidor:
a) auxílio doença;
b) salário família;
c) salário maternidade.

II – Quanto ao dependente:
a) auxílio reclusão.

Parágrafo Único. São considerados benefícios assistenciais da Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, os mencionados nos incisos I e II.

Art. 6º Fica Autorizado o Município de promover a imediata adequação nas Leis Municipais, que "Estima a Receita e Fixa as Despesas – LOA do Município de Buritis/RO, para o exercício de 2022" e na qual "Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO", visando atender a presente Lei.

SEÇÃO II
AUXÍLIO DOENÇA

Art. 7º (VETADO).

§ 1º O servidor afastado por mais de 30 (trinta) dias, o Auxilio será composto do salário da base previdenciária por mais 90 (noventa) dias, com laudo aprovado pela Junta Médica do Município.

§ 2º A partir do quinto mês de afastamento o Auxílio, amparado por laudo médico, será pago de acordo com salário base de previdência e biênio até 02 (dois) anos.

§ 3º Os servidores que recebem até 02 (dois) salários mínimos de salário base, receberão seus auxílios com base da previdência.

§ 4º Quando o servidor ultrapassar aos dois anos deverá retornar ao cargo para avaliação conjunta da Junta Médica do Município e da Secretaria de Administração, que deverá avaliar a possibilidade de readaptação provisória ou definitiva.

§ 5° Esgotadas as possibilidades de readaptação prevista no parágrafo terceiro deste artigo, não havendo sua readaptação o servidor deverá pleitear sua aposentadoria, recebendo o valor do salário base com paridade ao servidor da ativa até que conclua o Processo de Aposentadoria nos termos da legislação do RPPS, compostos dos Laudos Médicos e demais critérios estabelecidos em Lei especifica do RPPS.

§ 6° Não será devido auxílio-doença ao assistenciado que na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada, como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 7° Nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa de doença profissional ou do trabalho, bem como, nos casos em que o assistenciado que após a posse for acometido de algumas das doenças e afecções por agravamento, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especialidade e gravidade que mereça tratamento particularizado.

§ 8° A gratificação natalina será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pela Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos) e terá por base, a média dos salários recebidos pela a assistência social e valor em efetivo exercício das atividades com seus acréscimos de direito nos vencimentos que corresponde com a remuneração.

Art. 8° Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao assistido sua remuneração integral, após os 30 (trinta) dias os Auxílios terão como base a previsão do artigo 7°.

Art. 9° Cabe ao assistido promover os exames médicos, caso seja necessário, e a junta médica abono de faltas correspondentes aos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento, após o trigésimo dia o auxílio passará a vigorar sobre o valor base de um biênio, exceto os casos previstos no §3° do art. 7°.

Art. 10. Quando a incapacidade ultrapassar 60 (sessenta) dias consecutivos de auxílio, o segurado será submetido à perícia médica da junta, composta por no mínimo 02 (dois) médicos.

Art. 11. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o Município fica desobrigado do pagamento relativo aos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento sobre a remuneração, prorrogando-se o benefício relativo ao salário base e o biênio até o quarto mês e o salário base acima do quarto mês.

Art. 12. O auxílio doença será cancelado se ficar comprovado que o segurado voltou a trabalhar sem a devida comunicação do retorno e as providências a este devido, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas, e nos casos comprovem ou haja suspeita de atestados duvidosos, falsos ou graciosos, será submetido a Sindicância Administrativa, e em caso de confirmação pericial será considerado falta gravíssima sujeito a PAD (Processo Administrativo Disciplinar) com punição de ressarcimento ao erário que poderá, nos casos de maior gravidade, com dolo evidenciado, a punição poderá ter como conseqüência, a perda da função pública.

Art. 13. O primeiro laudo médico pericial deverá ser elaborado por uma junta médica constituída por 02 (dois) ou mais profissionais, e os demais laudos devem ser elaborados por apenas um profissional, salvo quando decorrer de aposentadoria por invalidez.

Art. 14. O Assistido será submetido, obrigatoriamente, a novo laudo médico pericial com no mínimo um dia antes do vencimento do laudo anterior, salvo no caso de tratamento fora do Estado, caso em que comprovará com atestado médico sobre a necessidade de sua permanência fora por mais tempo, autorizado pela junta médica do Município.

Art. 15. O Assistido, em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica a cargo do Município, e se for o caso, a processo de readaptação profissional.

Art. 16. Ao servidor que no curso do período aquisitivo tiver percebido da Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, prestações de acidente de trabalho e auxílio doença por um período superior a 06 (seis) meses, embora descontínuos, perderá o direito a férias.

Art. 17. O Assistido, em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade não cessando o benefício até que escoe o prazo para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja encaminhado para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Buritis – INPREB para avaliação, para possível aposentadoria por invalidez, após a fruição de 24 (vinte e quatro) meses de auxilio doença.

Art. 18. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Art. 19. Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso ou falso o laudo médico pericial, o Assistido beneficiado será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, após o Processo Administrativo Disciplinar (PAD),

após o contraditório e a ampla defesa, se este for servidor do município e rescindido contrato em caso de prestador de serviço.

Art. 20. Deverá a autoridade superior do Município encaminhar ao Ministério Público em caso de suspeita de crime, as partes envolvidas e a devida representação perante o Conselho Regional de Medicina para as providências quanto a conduta médica, conforme cada caso concreto.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 21. O salário-família será devido, mensalmente, aos Assistidos que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos de qualquer idade.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem assistidos, somente um terá direito ao salário-família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo Município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

§ 3º Os filhos inválidos deverão ser submetidos a exames periciais providenciados a dispêndio do Município através da Junta Médica.

Art. 22. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 23. Em caso de divórcio, separação judicial de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele, cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 24. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I – Por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – Quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – Pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; e

IV – Pela perda da qualidade de Assistido.

Art. 25. O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO IV
DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 26. Será devido salário maternidade à assistida gestante, a cargo do município, durante 180 (cento e oitenta) dias consecutivos após o parto.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a assistida tem o direito aos cento e oitenta dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário maternidade consistira de renda mensal igual ao vencimento base de previdência, acrescido do 13° (décimo terceiro) integral pago na última parcela.

Art. 27. O início do afastamento do trabalho da assistida será determinado com base em atestado médico e na data deste.

§ 1º O atestado deve indicar além dos dados médicos necessários, os períodos a que se refere o artigo anterior e seus parágrafos, bem como, a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da assistida, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do Município.

Art. 28. A Assistida que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de crianças é devido salário maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias com crianças com crianças de até 12 (doze) anos.

SEÇÃO V
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 29. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade do vencimento de carreira e biênio percebido pelo servidor efetivo, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que a renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1°. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do assistido.

§ 2°. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o assistido preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3°. Na hipótese de fuga do assistido, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o assistido evadido e pelo período da fuga.

§ 4°. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de assistido pelo Município e de dependentes, serão exigidos:

I – Documento que certifique o não pagamento da remuneração ao assistido pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II – Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5°. Caso o assistido venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído aos cofres público pelo assistido ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6°. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7°. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8°. O benefício anual do auxilio que trata o caput será calculado de acordo com o art. 6° ª § 3°, sobre o vencimento de carreira do assistido, desta lei.

SEÇÃO VI
DA JUNTA MÉDICA

Art. 30. A Junta Médica do Município de Buritis que terá a atribuição de certificar e homologar os atestados médicos, estabelecer critérios de afastamento, bem como, justificar suas necessidades, emitir laudos dos afastamentos temporários para tratamento médico no âmbito do Município de Buritis.

Art. 31. A homologação pela junta médica do Município será necessária sempre que o afastamento for superior a 16 (dezesseis) dias até o limite de 60 (dias), sendo o atestado submetido para avaliação da mesma e certificado a real necessidade.

Art. 32. A composição da Junta Médica é de três médicos do quadro do Município, sendo estes do quadro efetivo, contratados celetistas, do quadro federal prestando serviços no Município (mais médicos), ou terceirizados através contratação por serviços prestado remunerado por perícia ou laudos.

Parágrafo único. A composição da Junta Médica poderá ser alterada sempre que haver ausência de membros de sua composição, esta substituição será através de Decreto do Executivo e os membros substituídos por qualquer médico do quadro efetivo, do Programa Mais Médicos, ou contratado por qualquer outro meio legítimo de contratação.

Art. 33. A certificação de atestado simples com prazo superior a 16 (dezesseis) dias e até o limite de 30 (trinta) dias, pagos diretamente pelo Ente Federativo Prefeitura do Município, pelo valor da remuneração, será homologado por um médico da junta, sendo este impedido caso tenha emitido o atestado, que será avaliado por outro membro da junta médica.

Art. 34. Os atestados superiores a 30 (trinta) dias e inferiores a 60 (sessenta) dias, pagos os primeiros 30 (trinta) dias pelo Município, 30 (trinta) dias restantes pela Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, será certificado e homologado por um médico da Junta Médica do Município.

Art. 35. Os atestados superiores a 60 (sessenta) dias serão convertidos em laudos, emitidos pela Perícia Médica da Junta Médica do Município, justificando suas necessidades e tempo de afastamento, sendo este fundamental e necessário para a liberação do Auxílio Doença pago pela Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis.

Parágrafo Único. A Perícia elencada neste artigo, seu dispêndio correrá por conta do Município de Buritis, devendo ser pago de acordo com a Lei Municipal que rege e regulamenta os Jetons do mesmo ou por contratações em serviços terceirizados.

Art. 36. Suprimido.

Ar. 37. A Junta Médica e a perícia que alude o artigo anterior, avaliarão o funcionário nas seguintes hipóteses:

I – Licença para tratamento de saúde;
II – Quando acidentado no exercício de suas funções;
III – Quando acometido de doença profissional;
IV – Por motivo de doença em família, quando for indispensável sua assistência;

Art. 38. Deverão submeter-se à Junta Médica:

I – Todos os servidores licenciados por motivo de doença superior a 16 (dezesseis) dias.
II – Os servidores readaptados de função, permanente ou periódico.
III – Os dependentes na condição de inválido, para a inscrição como beneficiário ou a avaliação médica anual;
IV – Nos demais casos previstos no artigo anterior.
V – Nos demais casos quando solicitado pela Secretária Municipal de Administração.

Parágrafo Único. Os servidores temporários e comissionados deverão antes de serem encaminhados ao INSS, nos casos que prevê a Lei, nos períodos pagos pelo Município, deverão ser submetidos à Junta Médica do Município.

Art. 39. Os servidores readaptados deverão ser avaliados a cada 90 (noventa) dias para certificar de sua condição de readaptação.

§ 1º readaptação deverá ser precedida de avaliação e posterior emissão do devido Decreto do Executivo, quer seja ela temporária ou permanente.

§ 2º A falta de qualquer dos critérios acima elencados, os servidores terão seus pontos como faltas não justificadas.

Art. 40. Os servidores e assistidos, de posse de laudo e/ou atestado médico, deverão apresentar-se junto a Junta Médica do Município de Buritis, nos prazos e formas previstos na presente Lei e normas complementares.

Art. 41. O requerimento de auxílio-doença deverá ser encaminhado à secretaria de lotação do servidor, pessoalmente, por familiares, via e-mail, quando se tratar de outra comarca, devendo sempre estar acompanhado do atestado ou laudo médico no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após emissão e encaminhado para homologação dos primeiros 30 (trinta) dias pela Prefeitura Municipal de Buritis, ou do afastamento do trabalho, nos casos de prorrogação de licença.

Art. 42. Os exames médicos e as pericias poderão ser realizados no Posto de Saúde Municipal ou Hospital em que os membros da Junta Médica do Município e os Peritos credenciados atenderem, e, sempre que necessário, a perícia poderá ser realizada na residência do segurado ou beneficiário, nos casos de impossibilidade de locomoção, ou no estabelecimento onde se encontrar internado.

Art. 43. Nos laudos e atestados médicos apresentados pelos servidores e/ou assistidos deverão constar o CID - Código Internacional de Doenças, a data, o carimbo, o número do Registro no Conselho Regional de Medicina, e a assinatura do médico emissor e as conseqüências da doença que a impossibilitam para o trabalho.

Art. 44. Fica facultado ao Médico Perito da Junta Médica do Município ou o Perito nomeado, indicar outro profissional competente em relação à enfermidade periciada ou avaliada, bem como a solicitação dos exames complementares, quando houver necessidade.

Art. 45. Todos atestados ou laudos, emitidos por médicos ou Junta Médicas particulares, somente produzirão efeitos após a sua homologação pela Junta Médica do Município ou do Perito nomeado pelo Município, conforme o caso requer.

Parágrafo único. Não havendo homologação o servidor público reassumirá o cargo, sendo consideradas como faltas injustificadas os dias que alegou doença.

Art. 46. Fica a Junta Médica do Município composta dos seguintes Membros:

I – Primeiro Membro Presidente
II – Segundo Membro Componente
III – Terceiro Membro Componente
IV – 02 (Dois) Membros Suplentes
V – 01 (uma) Secretária Executiva

§ 1º Os médicos acima dispostos serão nomeados por Decreto do Executivo e poderão ser substituídos sempre que necessário e fundamentado.

§ 2º Os membros da Junta Médica do Município receberão cada um Jeton, que tem caráter indenizatório, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

§ 3º A Secretária da Junta Médica que tem a função de preparar os expedientes necessários e dar o devido encaminhamento, receberá um JETON que tem o caráter indenizatório no valor de R$ 600 (seiscentos reais).

§ 4º membros suplentes da Junta Médica do Município receberão cada um Jeton, proporcional aos números de atendimento realizado no mês.

Art. 47. A Junta Médica do Município se reunirá uma vez por semana para certificar e homologar os atestados e encaminhar os laudos, em hora e local disposto por Edital que será fixado nos murais dos Órgãos Públicos do Município, bem como, na Secretaria de Saúde e de Administração.

Art. 48. O Executivo poderá, caso não haja número suficiente de Médicos do quadro de servidores Municipais, através de decreto, para ato especifico ou temporário, nomear médicos celetistas que prestam serviços ao Município, médicos do Programa Mais Médicos e qualquer que tenha vínculo com o município por qualquer meio legal de contratação.

Art. 49. Os Jetons serão processados, pagos e autuados em processo a parte e o dispêndio que correrá por conta e orçamento da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 50. A Perícias serão processadas e pagos em processo a parte em dispêndio que correrão por conta e orçamento da Secretária Municipal de Administração.

Art. 51. Os Jetons têm caráter indenizatório por reuniões deliberativas prestadas a serviço do município, não caracterizando remuneração não somada ao cômputo da mesma, sem incidência para fins previdenciários e limites de gastos com pessoal, pelo caráter de excepcionalidade.

Art. 52. O Salário Maternidade previsto no artigo 26, o Auxílio Reclusão previsto no artigo 29 e o Auxílio Doença previsto no artigo 7º, terão o direito da recomposição salarial concedida aos servidores em exercício, no período garantido e adicionado nos termos da Lei que concedeu a reposição.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis – RO, aos nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois.

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

Publicado no Mural
Prefeitura do Município de Buritis
Lei 13/97
De 9/11/22 a 08/12/22
Assinatura
Gleicimeia Peske Ferreira
Assessora de Publicação de Atos Oficiais
e Alimentação do Portal da Transparência
Mat. 8866 - PMB/RO

Publicado nos Sites
www.transparencia.buritis.ro.gov.br
www.diariomunicipal.com.br/arom
10-11-22